



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 143ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 170/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.050416.2024-92**

**Órgão: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

**Requerente: M.F.P.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou o espelho da Redação, com a nota de todos os corretores, de todos que fizeram o ENEM 2023, de forma pública, no site do INEP para consulta. Nesse contexto, considera que o Instituto assinou um TAC em que se comprometeu a entregar o espelho da correção da Redação de todos que fizeram o ENEM. O Espelho pressupõe que o INEP entregue as notas dadas ao aluno por todos os corretores que a sua redação passa, mas o INEP tem entregado somente a média das notas de todos os corretores.

#### Resposta do órgão requerido

O INEP esclareceu que o pedido já foi anteriormente respondido.

#### Recurso em 1ª instância

O solicitante recorreu relatando que é seu direito fazer o pedido.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Esclareceu que, o objeto do TAC firmado com MP refere-se a: CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta por parte do compromissário: i) para disponibilização de vista da prova de redação, de caráter pedagógico, a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da divulgação do resultado; e ii) para garantir a de acessibilidade integral a todas as pessoas com deficiência e, em especial às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, na realização do Enem. Assim, afirma que ambos os objetos estão sendo cumpridos por esta autarquia.

#### Recurso em 2ª instância

O cidadão relatou situação sugerindo descumprimento do referido TAC, bem como sugeriu condutas irregulares tonadas pelo INEP.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

Afirmou que as informações solicitadas já foram fornecidas no pedido inicial, o que caracteriza perda de objeto.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Argumentou que existe um TAC e que o INEP não cumpre e não entrega para os alunos que fazem o ENEM o que combinou com o MP para não ser processado

## **Análise da CGU**

Informou que o objeto do presente pedido já foi apreciado em seu âmbito, por meio do pedido de acesso NUP 23546.052941/2024-42, consubstanciado, na verdade, no PARECER Nº 918/2024/CGRAl/DIRAI/SNAI/CGU, de 16/07/2024. Assim, considerou que se trata de pedido duplicado.

## **Decisão da CGU**

Com base no exposto, a CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, pois não foi observada a negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei. n. 12.527/2011, bem como por se tratar de pedido duplicado e já apreciado por esta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do protocolo NUP 23546.052941/2024-42.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Recorrente argumentou em suma que, o TAC dispõe que o espelho deve refletir integralmente as notas dadas por cada corretor. No entanto, o INEP tem fornecido apenas as médias dessas notas, contrariando o TAC e impedindo o direito à revisão das correções. Essa prática compromete a transparência e viola o direito dos participantes de acessar informações para verificar inconsistências ou disparidades nas avaliações. O fornecimento de médias, em vez das notas individuais, prejudica a capacidade dos participantes de identificar possíveis erros, dificultando a defesa de seus direitos. Nesse contexto, entendeu que o TAC tem força de Lei, assim, sugeriu que o recorrido comete crimes ao descumprí-lo. Continuou relatando situações que se sente perseguido pelo órgão. Por fim, requer o cumprimento integral do TAC desde 2010, de forma que o INEP disponibilize o espelho de correção das redações do ENEM de todos os anos desde 2010, com as notas de cada corretor, de forma pública e acessível a todos os participantes. Ademais, pede que sejam apuradas as Denúncias de Psicofobia e Abuso de Poder.

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que o recurso interposto apresentou manifestação com teor de reclamação, denúncia e solicitação de providências, além de demonstrar inovação em fase recursal.

## **Análise da CMRI**

Inicialmente, regista-se a análise conjunta dos NUPs 23546.050416/2024-92 e 23546.052941/2024-42, em virtude de os recursos possuírem conteúdos semelhantes, protocolados pelo mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Em atenção ao objeto do presente recurso, precipuamente, o recorrente relatou situação em que o INEP estaria descumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal. Nesse contexto, em suma, ele discordou sobre como a vista pedagógica é fornecida pelo INEP, e sugeriu a ocorrência de irregularidades cometidas pelo órgão. Assim, esta Comissão não pode conhecer esta parte do recurso, tendo em vista que relatos com teor de reclamação e/ou denúncia se caracterizam como manifestações de ouvidoria, logo, não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Contudo, orienta-se que, caso haja interesse, o cidadão pode encaminhar as referidas demandas por meio do sistema de ouvidorias da Administração Pública (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>), conforme o seu teor (“Reclamação” ou “Denúncia”). Quanto a parcela que requer ao órgão a disponibilização de informações no portal para acesso público, tal demanda caracteriza-se com solicitação de providências e, da mesma forma, pode ser registrada em campo apropriado da plataforma Fala.BR. Dito isso, importa observar que, frente ao pedido inicial, o recurso protocolado perante o Colegiado demonstrou inovação recursal ao ampliar o recorte temporal da solicitação: inicialmente, abrangia unicamente a edição 2023 do Enem, passando a solicitar, então, informações a partir de 2010. Assim, a Comissão não conhecerá esta parte do recurso, com base no disposto na Súmula CMRI nº 02/2015, a qual determina que é facultado ao órgão ou entidade demandada conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha, não tratada previamente. Ademais, verificou-se que o Instituto fornece as informações públicas sobre o certame diretamente nos microdados e nas sinopses estatísticas do ENEM no portal do INEP, por meio do link <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>, no qual clicando sobre a edição desejada pode-se realizar o download do pacote de microdados que se deseja obter acesso. Atualmente estão disponíveis as edições 1998 a 2023. Portanto, verifica-se que o recorrido realiza de forma proativa a disponibilização de dados ostensivos sobre o ENEM, em seu site oficial. Por fim, a título de esclarecimento, o Colegiado verificou que o citado TAC celebrado entre o órgão e o Ministério Público tem como objeto a disponibilização de vista da prova de redação, de caráter pedagógico, a todos os participantes do ENEM, considerando a obrigação de fornecimento do comentário pedagógico por meio das competências previstas para o exame, a posição da nota do participante no conjunto total dos participantes e a nota final em cada competência. Nesse sentido, considerando os argumentos expostos pelo cidadão e o conteúdo do referido TAC, o Colegiado não identificou elementos que demonstrem a obrigatoriedade de o órgão fornecer as notas calculadas por todos os corretores da redação, para cada aluno.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, porque apresentam reclamações e denúncias, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, além de demonstrar inovação em fase recursal, nos moldes da Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 28/04/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530769** e o código CRC **1C0A4E87** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)